

ACÓRDÃO N° 2253/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.379/2015-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Monitoramento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica)
8. Representação legal: Antônio Paulo de Melo Oliveira e outros, representando a Agência Nacional de Energia Elétrica

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de monitoramento do item 9.3.2 do Acórdão 1.836/2013-TCU-Plenário, referente às concessões de distribuição de energia elétrica que vencem até 2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 250, incisos II e III, e 276, § 6º, do RI/TCU, e arts. 36 e 43 da Resolução TCU 259/2014, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a medida cautelar constante do despacho à peça 36;

9.2. considerar parcialmente cumprido o item 9.3.2 do Acórdão 1.836/2013-TCU-Plenário;

9.3. determinar a constituição de processo apartado para apuração das responsabilidades, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, pela intempestividade na definição do modelo a ser seguido para as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013, em conjunto com a análise de responsabilidade de que trata o item 9.1 do Acórdão 3.149/2012-TCU-Plenário, e o sobrerestamento das contas de 2013 do referido ministério (TC 019.357/2014), até a conclusão das referidas análises;

9.4. determinar a constituição de processo apartado para realização do monitoramento do item 9.3.1 do Acórdão 1.836/2013-TCU-Plenário;

9.5. determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME), sob pena de aplicação da pena prevista no art. 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, que:

9.5.1 com base no art. 4º, § 4º, da Lei 9.074/1995, adote as providências para definição, com antecedência mínima de três anos do termo final dos contratos de concessões de distribuição de energia elétrica, prorrogáveis ou não, as diretrizes, regras e regulamentos necessários a dar transparência e previsibilidade ao processo de delegação das concessões de distribuição não alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013;

9.5.2 encaminhe ao TCU, com antecedência de no mínimo trinta dias da assinatura, a minuta final de contrato de prorrogação alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013, aprovada pelo MME e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

9.6. dar ciência ao MME e à Aneel que a alienação de controle acionário de empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica após o início de processo de declaração de caducidade, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 4º do Decreto 8.461/2015, não é compatível com o art. 6º da Lei 8.987/1995 nem com o art. 7º da Lei 12.783/2013;

9.7. determinar à Aneel e ao MME, em atenção ao que prescrevem o art. 6º da Lei 8.987/1995 e o art. 7º da Lei 12.783/2013, que:

9.7.1 incluam dispositivo nos novos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica prevendo e disciplinando período transitório para a transferência das concessões, em decorrência do fim do prazo contratual ou da declaração da caducidade da concessão, de forma a mitigar riscos de descontinuidade dos serviços;

9.7.2 mantenham os critérios objetivos previstos no Decreto 8.461/2015, ensejadores da extinção da concessão, ao longo de todo o período de vigência contratual, com o objetivo de aumentar as garantias de prestação do serviço adequado e de reduzir eventual tempo de exposição do consumidor ao serviço inadequado;

9.7.3. introduzam dispositivo expresso sobre Perdas Elétricas nos novos contratos de concessão, de forma a estabelecer compromisso para a sua redução a níveis regulatórios aceitáveis, prevendo, inclusive, sanções pelo seu descumprimento;

9.7.4 incluam nos novos contratos de concessão cláusula objetiva que defina a metodologia de cálculo das indenizações relativas aos bens reversíveis não amortizados, utilizando, por exemplo, os procedimentos de regulação tarifária atinentes à base de remuneração regulatória;

9.8. determinar à Aneel, em atenção ao que prescrevem o art. 6º da Lei 8.987/1995 e o art. 7º da Lei 12.783/2013, que regulamente previamente à prorrogação de contratos, de forma a reduzir incertezas, aumentar previsibilidade e segurança jurídica, o seguinte:

9.8.1 os critérios que implicam na impossibilidade de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio de que trata a Cláusula 2^a, Subcláusula 8^a, da minuta de contrato submetida a audiência pública;

9.8.2 os parâmetros mínimos de sustentabilidade econômica e financeira de que trata a Cláusula 7^a, Subcláusula 1^a, da minuta de contrato submetida à audiência pública;

9.8.3 os parâmetros mínimos de governança e transparência de que trata a Cláusula 8^a, Subcláusula 1^a, da minuta de contrato submetida à audiência pública;

9.8.4 os descumprimentos que poderão limitar a participação do controlador e de seu grupo em novos empreendimentos do Setor Elétrico de que trata a Cláusula 13^a, Subcláusula 6^a da minuta de contrato submetida à audiência pública;

9.9. determinar à SeinfraElétrica que realize fiscalizações periódicas com o objetivo de verificar o efetivo cumprimento, pela Aneel, das medidas de sua competência referentes às hipóteses ensejadoras da extinção de contratos de concessão de distribuição de energia elétrica por motivo de inadimplência quantos às metas de qualidade e econômico-financeiras estabelecidas contratual e regulamentarmente;

9.10. enviar cópia desta deliberação, bem como relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Comissão de Infraestrutura do Senado Federal, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, à 3^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica) e à Casa Civil da Presidência da República;

9.11. apensar o presente processo ao TC 001.843/2013-3.

10. Ata nº 36/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2253-36/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.



13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral